

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 162/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 162/2021 - PROCESSO Nº 15872-191-21.

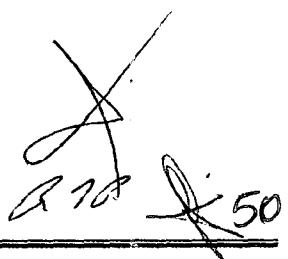
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 162/2021, de autoria do nobre Vereador Diego Gonzalez, que estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.


A 10/05/2021

Câmara Municipal de Rio Claro

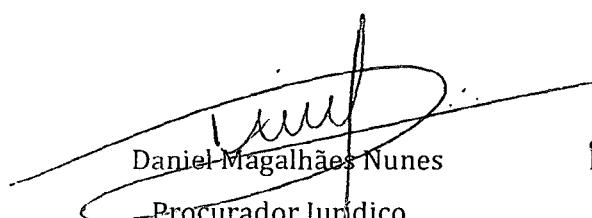
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

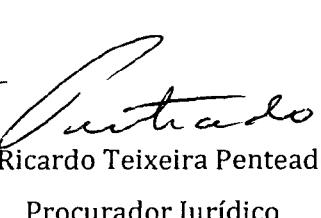
Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.


Daniel Magalhães Nunes

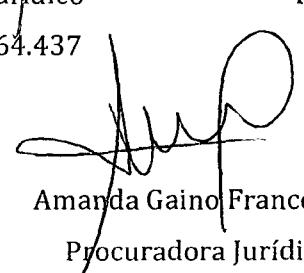
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 162/2021

PROCESSO N° 15872-191-21

PARECER N° 122/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 30 de agosto de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Assinado digitalmente

03/09/2021 10:44

52

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 162/2021

PROCESSO N° 15872-191-21

PARECER N° 116/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente



Rafael Henrique Andreatta
Relator

Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 162/2021

PROCESSO Nº 15872-191-21

PARECER Nº 108/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de setembro de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

01.09.2021 08:00

54

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 162/2021

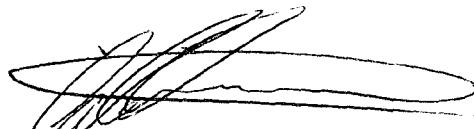
PROCESSO Nº 15872-191-21

PARECER Nº 094/2021

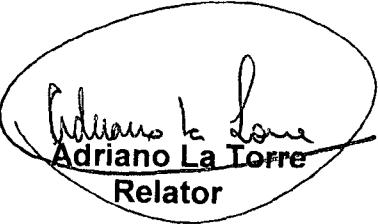
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 01 de setembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Assinatura de Sivaldo

Assinatura de Vagner

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 162/2021

PROCESSO Nº 15872-191-21

PARECER Nº 092/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **DIEGO GARCIA GONZALEZ**, Estabelece o dever de prévia notificação e exercício de ampla defesa dos motoristas cadastrados pelas Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas – OTTCs em casos de suspensão ou exclusão.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de setembro de 2021.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Resolução 08/2021

(Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a "FRENTE PARLAMENTAR DE SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPENDÊNCIA QUÍMICA, e da outras providencias".)

Artigo 1º - Fica criada, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro a "Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química".

Artigo 2º - Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate a Dependência Química ser um espaço de interlocução entre parlamentares e sociedade civil, abrangendo, dentre outros, entidades organizadas, universidades, pessoas interessadas no tema e especialistas, visando construir conjuntamente propostas concretas para amparo social e ambulatorial de indivíduos com doença mental e de dependentes de álcool e drogas, e para prevenção e redução do consumo e comércio de substâncias ilícitas

Artigo 3º - Compete à Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química do Município de Rio Claro, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, promover debates, realizar estudos, solicitar informações e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas em concepção e em execução relacionadas ao tema no âmbito do Município de Rio Claro;

II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática;

III - promover seminários e debates bem como convidar instituições, especialistas e sociedade civil;

IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas relacionadas ao tema;

V - acompanhar experiências bem sucedidas conduzidas por qualquer dos Poderes de outros Municípios e por instituições públicas ou privadas;

VI - solicitar estudos e informações a universidades, instituições e ao Poder Executivo;

VII - elaborar uma Carta de Princípios a serem defendidos e um Regimento interno próprio, respeitado o disposto no Regimento interno da Câmara Municipal de Rio Claro e o estabelecido nesta resolução.

Artigo 4º - A Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química do Município de Rio Claro será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente.

Artigo 5º - Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um presidente, um relator e um membro, que terão mandato de 2 anos, podendo

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ser reconduzido durante a vigência da legislatura, e serão escolhidos mediante aprovação de maioria absoluta de seus aderentes.

Paragrafo Único – As atividades da Frente Parlamentar ora instituída será coordenada, em sua fase de implementação pelos Parlamentares autores desta resolução e reger-se-á por Regimento próprio e aprovado por seus membros.

Artigo 6º - As reuniões da Frente Parlamentar de Saúde mental e Combate à Dependência Química serão públicas e ocorrerão periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

§1 – As reuniões de que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

§2 – Para Possibilitar ampla participação da sociedade e acompanhamento dos trabalhos, a Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química publicará relatórios de suas atividades, inclusive por meio do sitio eletrônico da Câmara Municipal.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta resolução ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares, se necessário.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 14 de Junho de 2021.


Carol Gomes Ferreira
Vereadora
CIDADANIA


Geraldo Luis de Moraes

Vereador

MDB


Moises Menezes Marques
Vereador
PP

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021 - PROCESSO Nº 15832-150-21.

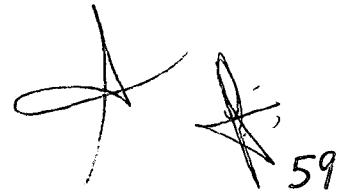
Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Resolução nº 08/2021, de autoria dos nobres Vereadores Caroline Gomes Ferreira, Geraldo Luis de Moraes e Moisés Menezes Marques, que dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a FRENTE PARLAMENTAR DE SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPENDÊNCIA QUÍMICA e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

A competência de iniciativa é privativa da Câmara Municipal, a teor do art. 15, incisos II e parágrafo único e art. 55 da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a legitimidade está patente.



59

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Inclusive, trata-se de competência exclusiva da Câmara Municipal as proposições destinadas a regular matéria político-administrativa, por meio de resolução, de efeito interno, conforme art. 55, alínea "b".

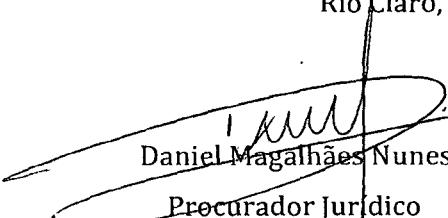
Vale ressaltar, que verificamos a existência da Resolução nº 274/2013, que também dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química.

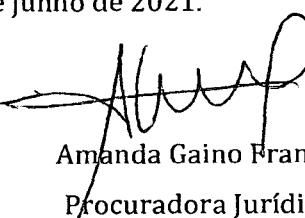
Todavia, o artigo 1º da referida Resolução estabelecia que a Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química era de caráter temporário, perdurando apenas até o término da legislatura 2013/2016.

Dessa forma, para a criação de uma nova Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química, necessário se faz a aprovação da proposta ora analisada.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que Projeto de Resolução nº 08/2021 reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 18 de junho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO Nº 274/2013

PROCESSO Nº 13669

CÂMARA MUNICIPAL RIO CLARO - SP	PROCESSO Nº 13669
FLS Nº 13	VISTO
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 067/2013	

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 067/2013

FAZEMOS SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO APROVOU E NÓS PROMULGAMOS A SEGUINTE

RESOLUÇÃO

(Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química, e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, em caráter temporário até o término desta legislatura, a Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química.

Artigo 2º - Constitui-se como finalidade da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química ser um espaço de interlocução entre parlamentares e sociedade civil, abrangendo, dentre outros, entidades organizadas, universidades, pessoas interessadas no tema e especialistas, visando construir conjuntamente propostas concretas para amparo social e ambulatorial de indivíduos com doença mental e de dependentes de álcool e drogas, e para prevenção e redução do consumo e comércio de substâncias ilícitas.

Artigo 3º - Compete à Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química do Município de Rio Claro, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, promover debates, realizar estudos, solicitar informações e tomar providências no sentido de:

I - acompanhar as políticas públicas em concepção e em execução relacionadas ao tema no âmbito do Município de Rio Claro;

II - monitorar a execução de planos e projetos relacionados à temática;

III - promover seminários e debates bem como convidar instituições, especialistas e sociedade civil;

IV - acompanhar, discutir e sugerir proposições legislativas relacionadas ao tema;

V - acompanhar experiências bem sucedidas conduzidas por qualquer dos Poderes de outros Municípios e por instituições públicas ou privadas;

VI - solicitar estudos e informações a universidades, instituições e ao Poder Executivo;

VII - elaborar uma Carta de Princípios a serem defendidos e um Regimento Interno próprio, respeitado o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro e o estabelecido nesta resolução.

Artigo 4º - A Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química do Município de Rio Claro será composta, de forma pluripartidária, por Vereadores que a ela aderirem voluntariamente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Artigo 5º - Os trabalhos da Frente Parlamentar serão coordenados por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário-Executivo, que terão mandato de um ano, podendo ser reconduzido, e serão escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Parágrafo Único – As atividades da Frente Parlamentar ora instituída será coordenada, em sua fase de implementação, pelo Parlamentar autor desta Resolução e reger-se-á por Regimento próprio e aprovado por seus membros.

Artigo 6º - As reuniões da Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química serão públicas e ocorrerão periodicamente, nas datas e locais estabelecidos por seus membros.

Parágrafo 1º - As reuniões de que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, da sociedade civil e indivíduos com interesse no tema.

Parágrafo 2º - Para possibilitar ampla participação da sociedade e acompanhamento dos trabalhos, a Frente Parlamentar de Saúde Mental e Combate à Dependência Química publicará relatórios de suas atividades, inclusive por meio do sítio eletrônico da Câmara Municipal.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementares, se necessárias.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 20 de maio de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL	
RIO CLARO - SP	
PROCESSO N°	1.3669
FLS N°	04
VISTO	ABT

AGNELO DA SILVA MATOS NETO
Presidente

MARIA DOLCARMO GUILHERME
1ª Secretária

DALBERTO CHRISTOFOLETTI
2º Secretário

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Rio Claro, na mesma data supra.

CICILIANA APARECIDA DI BATISTA
Diretora Geral

Projeto de Resolução de autoria dos Vereadores Agnelo da Silva Matos Neto e Anderson Adolfo Christofoletti.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

PROCESSO Nº 15832-150-21

PARECER Nº 093/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA, GERALDO LUIS DE MORAES E MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a “FRENTE PARLAMENTAR DE SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPENDÊNCIA QUÍMICA, e da outras providências”.)

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 21 de junho de 2021.

Pr. Diego García Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

CHAMADA SECRETARIA

16 JUL 2021 16:14

63

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

PROCESSO Nº 15832-150-21

PARECER Nº 089/2021

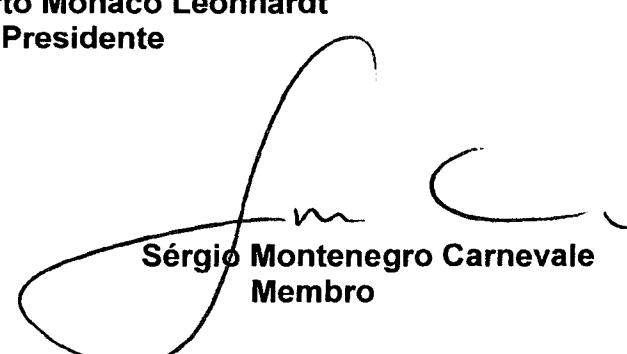
O presente Projeto de Resolução de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA, GERALDO LUIS DE MORAES E MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a “FRENTE PARLAMENTAR DE SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPENDÊNCIA QUÍMICA, e da outras providências”.)

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 19 de julho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

ÓAMPH/CO/RETARIO

12/08/2021 10:00

64

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

PROCESSO Nº 15832-150-21

PARECER Nº 102/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA, GERALDO LUIS DE MORAES E MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a "FRENTE PARLAMENTAR DE SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPENDÊNCIA QUÍMICA, e da outras providências".)

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

2021-08-12 10:45:00

2021-08-12 10:45:00

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

PROCESSO Nº 15832-150-21

PARECER Nº 079/2021

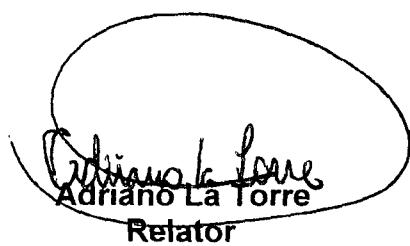
O presente Projeto de Resolução de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA, GERALDO LUIS DE MORAES E MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a “FRENTE PARLAMENTAR DE SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPENDÊNCIA QUÍMICA, e da outras providências”.)

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Resolução, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

66

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 08/2021

PROCESSO Nº 15832-150-21

PARECER Nº 084/2021

O presente Projeto de Resolução de autoria dos Vereadores **CAROLINE GOMES FERREIRA, GERALDO LUIS DE MORAES E MOISÉS MENEZES MARQUES**, (Dispõe sobre a criação, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Claro, a "FRENTE PARLAMENTAR DE SAÚDE MENTAL E COMBATE À DEPENDÊNCIA QUÍMICA, e da outras providências".)

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Resolução.

Rio Claro, 26 de agosto de 2021.

Adriano La Torre
Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luís de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro

64

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2021

Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Guilhermina Aparecida Bueno, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade de Rio Claro.

Art. 1º - Fica conferido o Título de Cidadã Rio-Clarense à Guilhermina Aparecida Bueno, pelos relevantes serviços prestados a comunidade Rio-Clarense.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 13 de maio de 2021.

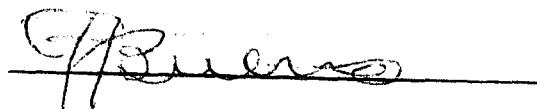


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Vereador - DEM

A U T O R I Z A Ç Ã O

Eu, Guilhermina Aparecida Bueno, residente à Estrada dos Costas nº 190 – Condomínio Portugal – Bloco 04 – Aptº 202 – Jd. Nações II, autorizo a divulgação de minhas informações, para receber a medalha de honra “Cidadã Rioclarense” , indicada pelo vereador Sivaldo Faísca.

Rio Claro, maio de 2021.



Guilhermina Aparecida Bueno

DECLARAÇÃO

Eu, Guilhermina Aparecida Bueno, afirmo e reitero que é com grande honra que aceito e receberei a homenagem de outorga "Medalha de Cidadã Rioclarense", proposta pela Câmara Municipal de Rio Claro, através da iniciativa do Vereador Sivaldo Faísca – DEM, onde ele afirma que a homenagem se dá por minha coragem e contribuição profissional na cidade, enaltecedo nossa Cidade Azul.

Rio Claro, maio de 2021.



Guilhermina Aparecida Bueno

Biografia

Guilhermina Aparecida Bueno

Nascida em São Paulo no dia 28/10/1952, Guilhermina Aparecida Bueno veio para Rio Claro no ano de 1987, com 34 anos.

Mãe de 2 filhos foi a primeira motorista mulher da cidade de Rio Claro, trabalhando no período de 1988 a 1990 na Empresa Rio Claro, na linha de ônibus Jardim Copacabana.

Guilhermina é um exemplo de coragem e determinação, principalmente porque na época a mulher não tinha a liberdade profissional que conquistou ao longo desses anos, tendo enfrentado muito preconceito e consequentemente muitos desafios no desempenho de sua profissão.

Após esse período Guilhermina se dedicou a cuidar do lar e dos filhos, mas teve sua especial participação e contribuição profissional junto à nossa Cidade Azul.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2021 - PROCESSO Nº 15795-113-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2021, de autoria do nobre Vereador Sivaldo Rodrigues Faisca, que confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Guilhermina Aparecida Bueno, pelos relevantes serviços prestados à comunidade de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

211 *212*

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra amparo legal por estar previsto no artigo 213 da Resolução nº 244, de 16 de novembro de 2006 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro), que assim dispõe sobre a concessão dos títulos honoríficos:

"Artigo 213 – São títulos honoríficos:

I – Cidadão Rio-clarense;

II – Cidadão Emérito;

III – Medalha de Honra ao mérito.

(...)

Nesse diapasão o pleito em referência encontra amparo legal no artigo 213, inciso II, do Regimento Interno desta Edilidade.

Cabe ressaltar, que de acordo com o artigo 214 do Regimento Interno, o projeto só será admitido se estiver instruído com a biografia e a anuênciia de quem se pretende homenagear, de acordo com a redação dada pela Resolução nº 246/2007.

Finalmente, salientamos que, nos termos do artigo 213, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Edilidade, cada Vereador poderá outorgar anualmente somente um (01) título para cada um dos tipos especificados nos incisos I e II.

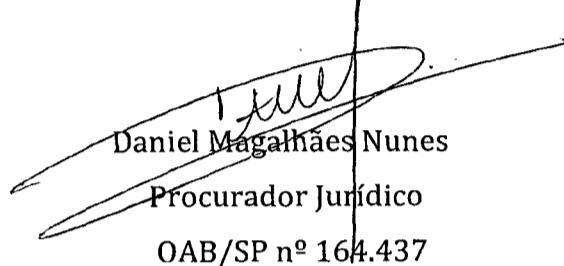
APP  73

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2021 reveste-se de **legalidade** e encontra-se com a biografia e a anuênciā de quem se pretende homenagear.

Rio Claro, 21 de maio de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2021

PROCESSO N° 15795-113-21

PARECER N° 070/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Guilhermina Aparecida Bueno, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 24 de maio de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

CMARH SECRETARIA

21 JUN 2021 14:03

75

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2021

PROCESSO Nº 15795-113-21

PARECER Nº 062/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Guilhermina Aparecida Bueno, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade de Rio Claro.

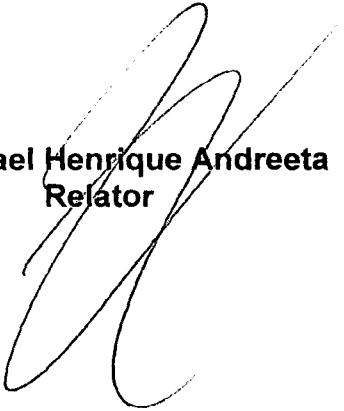
A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 07 de junho de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Presidente



Rafael Henrique Andreatta

Relator



Sérgio Montenegro Carnevale

Membro

COMISSÃO SECRETARIA

15JUL2021 15:51

#6

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2021

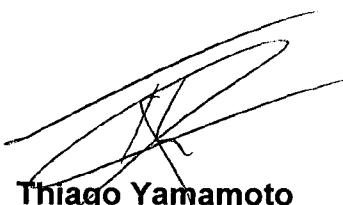
PROCESSO Nº 15795-113-21

PARECER Nº 083/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Guilhermina Aparecida Bueno, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade de Rio Claro.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 15 de julho de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irânder Augusto Lopes
Relator

Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

ÓMMAR DESEJETO

10/07/2021 16:53

77

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 06/2021

PROCESSO Nº 15795-113-21

PARECER Nº 056/2021

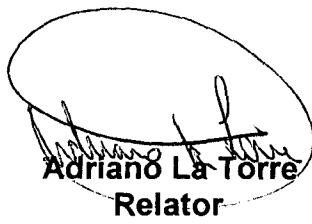
O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Guilhermina Aparecida Bueno, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Decreto Legislativo, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 19 de julho de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA
23/07/2021 17:00

48

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 06/2021

PROCESSO N° 15795-113-21

PARECER N° 064/2021

O presente Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador **SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Confere o Título de Cidadã Rio-Clarense à Guilhermina Aparecida Bueno, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade de Rio Claro.

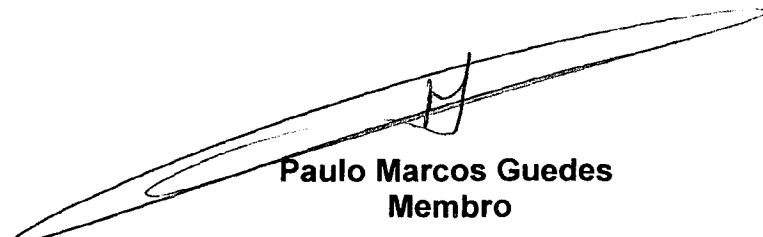
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Rio Claro, 29 de julho de 2021.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

CONFERENCIA
10/08/2021 11:12

79

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 012/2021

(Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, referente ao exercício de 2018).

Artigo 1º - Ficam rejeitadas as contas da Prefeitura Municipal de Rio Claro, relativas ao exercício de 2018.

Artigo 2º - O presente Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 27 de agosto de 2021.

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS



ADRIANO LA TORRE
Presidente



GERALDO LUIS DE MORAES
Relator



PAULO MARCOS GUEDES
Membro



29-09-20

SEB

90 TC-004641.989.18-1

Prefeitura Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2018.

Prefeito: João Teixeira Junior.

Advogados: José César Pedro (OAB/SP nº 90.238) e Rodrigo Ragghiante (OAB/SP nº 225.089).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. RECOLHIMENTOS PARCIAIS DOS ENCARGOS DEVIDOS AO RPPS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,08%	(25%)
FUNDEB – Lei nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,97%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	84,50%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, "b"	52,41% após ajustes	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	32,68%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,35%	6%
Execução Orçamentária – (R\$ 32.811.401,72) não amparado em resultado financeiro do exercício anterior	Déficit – 5,79% da receita arrec.	
Resultado Financeiro – (R\$ 5.555.565,11)	Déficit – 26 dias da RCL	
Precatórios	Relevado	
Remuneração dos agentes políticos	Regulares	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
Parcelamentos e Previdência Própria	Irregulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	3,85%	

ATJ: Desfavorável

MPC: Desfavorável

SDG: -

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO**, exercício de 2018.

1.2 Referido Município recebeu fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10, Ordem de Serviço nº 01/2012 (item 1.3.2) e §1º do artigo 1º da Resolução nº 01/2012.

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2018 constam dos eventos 30.42 e 59.30 respectivamente, e foram



apontadas falhas nos seguintes itens: "Controle Interno"; "IEGM – I- Planejamento"; "Resultado da Execução Orçamentária"; "Despesa de Pessoal"; "Precatórios"; "IEGM – I- Fiscal"; "Gestão Fiscal – Outras Ações Fiscalizatórias"; "Outros Pontos de Interesse"; "Aplicação por Determinação Constitucional e Legal"; "IEGM – I- Educ"; "IEGM – I- Saúde"; "IEGM – I- Amb"; "Gestão Ambiental – Outras Ações Fiscalizatórias"; "IEGM – I- Cidade"; "IEGM – I- Gov-TI"; "A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

O Senhor Prefeito foi devidamente notificado (eventos 36.1 e 66.1) acerca dos respectivos relatórios de acompanhamentos, disponíveis no processo eletrônico para ciência e providências cabíveis visando à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras – UR-10 (evento 75.51) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- O Controle Interno ainda não está regulamentado;
- Várias deficiências nas atividades e relatórios;
- Descumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares atinentes à área.

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

- Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município que antecedam o planejamento;
- Inexistência de coleta de sugestões pela internet antes da elaboração das peças orçamentárias;
- Não há margem ou projetos originários de participação popular;
- As atas de audiências públicas não são divulgadas na internet;
- Inexistência de cargos específicos da estrutura de planejamento, contrariando o originalmente declarado pela Prefeitura;



- Deficiências no monitoramento da execução orçamentária.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Resultado da execução orçamentária deficitário em R\$ 32.811.401,72;

- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no orçamento do município, correspondente a 45,37% da despesa fixada inicial;

- Abertura de créditos adicionais baseados em excesso de arrecadação e superávit financeiro sem lastro, denotando infringência do artigo 43, §1º, I e II, c.c. os §§2º e 3º da Lei nº 4.320/1964.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- Resultado financeiro negativo no valor de R\$ 51.139.125,11;
- O déficit orçamentário aumentou em 131,96% o déficit financeiro do exercício anterior.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- Aumento de 36,60% em relação ao exercício anterior;
- Índice de liquidez imediata de 0,3165, indicando que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para saldar seus compromissos de curto prazo;
- Saldo de restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores a 2018;
- Registro indevido de precatórios já pagos no valor de R\$ 11.010.915,49.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- Aumento de 7,68% da dívida consolidada no exercício, devido principalmente a parcelamentos de contribuições previdenciárias para com o Regime Próprio de Previdência Social.

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários:



- Não restou esclarecido o cumprimento dos pagamentos referentes aos processos judiciais nº 1000.487-48.2018.8.26.0510 e nº 1000653.51.2016.8.26.0510;

- Prejudicada a verificação de eventuais parcelamentos da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro registrado nos livros da Prefeitura.

B.1.5. Precatórios:

- Diversas irregularidades constatadas, destacando a incorreção nos registros contábeis do estoque da dívida e insuficiência quanto à quitação do mesmo até 2024, denotando afronta ao artigo 100 da Constituição Federal, bem como aos artigos 86, 87 e 98 do ADCT e, ainda, aos artigos 83, 85, 87, 88, 89, 90, 92, 98 100, 104 e 105 da Lei Nacional de Direito Financeiro, sem deixar de mencionar o princípio do equilíbrio fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF).

B.1.6. Encargos:

- Não foram repassados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS as contribuições patronais referentes às competências a partir de abril de 2018;

- Constam em aberto os valores de transferência financeira e aporte para a cobertura do déficit atuarial;

- Repasses das contribuições patronais e dos recolhimentos dos servidores após o dia 10 do mês subsequente ao da competência, em inobservância ao artigo 57, §4º, da Lei Complementar Municipal nº 23/2007;

- Certificado de Regularidade Previdenciária emitido por força de Mandado de Segurança.

B.1.6.1. Encargos – Denúncias/Representações/Expedientes:

TC-002106.989.19 – procedência da denúncia em relação às contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RPPS, às transferências financeiras e ao aporte de déficit atuarial.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal:



- Ajustes realizados para incluir o auxílio alimentação concedido em caráter remuneratório, do que resultou extração do limite da despesa laboral no 3º quadrimestre, cujo percentual atingiu 54,68% da RCL, em descumprimento do disposto no artigo 20, III, da LRF;

- Infringência ao artigo 22, parágrafo único, incisos I, IV e V, da LRF, tendo em vista a concessão de reajuste real aos servidores, o aumento das contratações eventuais e a realização de horas extras.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- Contratações de eventuais, em descumprimento do artigo 37, II e IX, da CF, inclusive com acréscimo em relação ao quantitativo do exercício anterior (81%);

- Cargos de provimento em comissão providos ao arrepio do disposto no artigo 37, V, da CF, ressaltado por recente decisão judicial pela declaração da constitucionalidade de suas denominações;

- Horas extras realizadas pelos servidores acima do permissivo legal, em excessos relevantes.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C:

- Ausência de repasse das contribuições patronais e não efetivação de transferências e do aporte de déficit atuarial ao RPPS, conforme já comentado no item “B.1.6”;

- Recolhimentos das contribuições patronais e dos repasses das retenções aos servidores realizados em atraso;

- Ausência de pagamento de processos judiciais de parcelamento com o RPPS, como comentado no item “B.1.4.1”;

- O município não assumiu os ativos da iluminação pública, denotando infringência do artigo 218 da Resolução Aneel nº 414/2010.

B.3.1. Bens Patrimoniais:

- Divergência de R\$ 85.067.187,35 entre o total do inventário de bens imóveis e o saldo apurado no Balanço Patrimonial;



- Divergência de R\$ 1.686.703,41 entre o total do inventário de bens móveis e o saldo apurado no Balanço Patrimonial.

B.3.1.1. Outras Ações Fiscalizatórias – Fiscalização Ordenada

Tesouraria:

- Não restou esclarecido haver norma regulamentando o cargo de Diretora de Finanças, apenas o de Diretor de Departamento;
- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB no prédio onde funciona a Tesouraria;
- Disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados;
- Conciliações bancárias sem assinatura do Contador e da responsável pela Tesouraria.

B.3.2. Dívida Ativa:

- Possíveis falhas no controle de prazos da dívida ativa, dada a constatação de créditos prescritos;
- Várias inconsistências, denotando comprometimento da característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil, em inobservância dos itens 3.2, 3.10, 3.15 e 3.16 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

B.3.3. Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Restos a pagar processados inscritos em exercícios anteriores e ainda pendentes de pagamento;
- Afronta ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93, também por reclamação de fornecedores (expedientes mencionados no item H.1).

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal - Ensino:

- Liquidação e pagamento de R\$ 22.969,44 (0,03%), aplicados com recursos do FUNDEB somente em 17-04-19, ultrapassando o prazo limite autorizado na legislação de regência;
- Falha da Prefeitura na informação dos restos a pagar não quitados tempestivamente;



- Pagamentos de R\$ 3.988.064,76 (de um total de R\$ 4.322.160,75 empenhados) a inativos com recursos próprios da educação;

- 595 crianças não atendidas em creches, representando demanda superior às vagas disponibilizadas (4.189) em 14,2%.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice B:

- Deficiência de vagas em creches;

- Ausência de AVCB na maioria das unidades de ensino;

- Turmas com excedente de alunos (acima de 24) e ocupando menos do que o espaço recomendado (1,875 m²/aluno);

- Não restou comprovada a aprovação das contas da educação pelo Controle Social/Conselho;

- Quantitativo de discentes em período integral ainda abaixo do previsto na meta nº 6 do PNE.

C.3. Ensino – Outras Ações Fiscalizatórias – Fiscalização Ordenada – Creche Municipal:

- Persiste a lista de espera para matrículas em creches;

- Divulgação da lista de espera no Portal da Educação com deficiências

- Ausência do AVCB;

- Não restou esclarecida a regularização das condições de acessibilidade, quantidade suficiente de brinquedos e telas nas portas e janelas das áreas afetas à alimentação.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B:

- Nenhuma das UBSs e USFs possui AVCB;

- Não restou esclarecido registro histórico do tempo médio de espera entre a marcação de consulta em especialidade médica e o efetivo atendimento na UBS;



- O município não possui serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- Tempo médio de espera de até 600 dias para atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade;
- Inexistência de relatórios de atendimentos realizados pela Ouvidoria da Saúde.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B:

- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda se encontra em adequação;
- Possíveis inadequações na formação de servidores da Secretaria de Meio Ambiente;
- Inexistência de unidade de compostagem;
- Ausência de plano de contingenciamento de água potável e de uso comum, em especial na rede municipal de ensino e de Atenção Básica da Saúde;
- Não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local;

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice A:

- O Plano de Mobilidade Urbana ainda não foi promulgado;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparéncia Fiscal:

- O endereço eletrônico em que podem ser acessadas as legislações municipais não se encontra atualizado;
- O link referente à legislação municipal não está funcionando;
- Deficiências na documentação referente a contratos no endereço eletrônico informado pela Prefeitura;
- Não foi possível acessar as peças de planejamento do exercício, tampouco os pareceres prévios deste E. Tribunal posteriores a 2012.



G.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema AUDESP, como comentado nos itens "B.3.1", "B.3.2" e "C.1".

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C+:

- A Prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI;
- Não instituiu orientação formal que estabeleça regras de uso da Tecnologia da Informação – TI pelos funcionários;
- Não há programa de treinamento, capacitação e atualização do pessoal de TI;
- Ausência de controle interno dos prazos de créditos inscritos na dívida ativa;
- O sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema AUDESP.

H.1. Denúncias/Representações/Expedientes:

- TCs-011141.989.18, 002106.989.19, 023155.989.18, 000057.989.19 e 015465.989.18 – procedência dos expedientes (v. item 1.4);

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Autuação de processo próprio para apurar descumprimento nos prazos de envio de informações;
- Não atendimento às recomendações.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes:

- a) TC-011141.989.18: Encaminhado pela Dra. Júlia Baliego da Silveira, advogada, comunicando possíveis irregularidades cometidas pela Prefeitura referentes ao Pregão Presencial nº 36/2018, objetivando o registro de preços para fornecimento de pneus e câmaras para motoniveladora e pá carregadeira.



A Fiscalização (item H.1) apurou que restou prejudicado o acesso aos dados de referida licitação no sítio eletrônico da Prefeitura, havendo, porém, confirmação de sua conclusão, conforme informações obtidas no Painel do município (Empenho nº 4.482, de 06-07-18, no valor de R\$ 37.200,00, liquidado em 14-09-18). Processo arquivado.

b) TC-012142.989.18: Trata-se do Ofício nº 247/2018, do Ministério Público do Estado de São Paulo, 7ª Promotoria de Justiça de Rio Claro, subscrito por seu Promotor, Dr. José Francisco Ferrari Junior, solicitando averiguação acerca da ausência de licitação prévia para realização de permissões de uso de bens públicos pela Prefeitura.

A Fiscalização (item H.1) verificou ter ocorrido denúncia anônima sobre exploração comercial do Centro Social Urbano (CSU) João Rehder Neto, cuja permissionária é a Associação Amigos dos Bairros Integrados da Zona Noroeste, e do Centro Social Urbano (CSU) Mitiko Matsushita Nevoeiro, cuja permissionária é a Sociedade Amigos dos Bairros Integrados da Zona Sul. O Sr. Prefeito de Rio Claro confirmou a locação da quadra para não sócios, enfatizando que tal atividade ocorria apenas após o horário comercial, e que não existiu ato formal da cessão dos imóveis, falha esta sanada com a promulgação dos decretos em 08-03-18, conforme documentação anexa.

Em razão da adequada regularização pelos decretos legalizando a cessão de uso dos bens públicos às duas associações, o Promotor de Justiça promoveu o arquivamento da representação instaurada, devidamente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público. Processo arquivado.

c) TC-015465.989.18: Ofício nº 24.171/2018, datado de 02-07-18, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subscrito por seu Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos – DEPRE, Dr. Aliende Ribeiro, encaminha cópia da sentença proferida no Processo nº 9000296-96.2015.8.26.0500/03, a qual determinou o sequestro no valor de R\$ 489.627,11, referente à insuficiência dos depósitos de precatórios no exercício de 2017. Processo arquivado.



d) TC-021889.989.18: Ofício nº 24.171/2018 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, subscrito por seu MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Cesar Ginez Almeida Bueno, encaminha cópia do Inquérito Policial, Processo nº 0001472-05.2016.8.26.0510 – Controle 187/2016, o qual apura denúncia do Instituto de Previdência do Município de Rio Claro – IPRC, referente à crime de apropriação indébita.

A Fiscalização (item B.1.6) verificou que se encontrava em aberto o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, referentes ao mês de julho de 2015, no valor de R\$ 1.151.600,35, devendo R\$ 852.527,46 ser repassado pela Prefeitura e R\$ 299.072,90 pela Fundação Municipal de Saúde. O Superintendente do Instituto informou que a Prefeitura repassou o valor devido em 10-09-15, ficando em aberto os juros por atraso.

Parecer encaminhado pelo Procurador de Justiça, Dr. Mário Antonio de Campos Tebet, e pela Promotora de Justiça, Dra. Rita de Cassia Bergamo, em 12-09-16, atestando que os valores referentes aos juros também foram quitados (evento 1.7 do referido expediente, pags. 04/06). Processo arquivado.

e) TCs-023155.989.18 e 000057.989.19: Encaminhados pelas empresas Viana & Consultores Associados Ltda. e Mercalf Diesel Ltda., respectivamente, comunicando possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura relacionadas à ordem cronológica de exigibilidades em razão das ausências de pagamentos da nota de empenho nº 02728, de 13-04-18, no valor de R\$ 12.000,00, objetivando a realização de curso completo de licitações e contratos administrativos no período de 07 a 11-05-18, bem como dos veículos fornecidos (03 vans de passageiros) via Pregão Presencial nº 23/2018.

A Fiscalização (item B.3.3. Ordem Cronológica de Pagamentos) verificou que não restou esclarecida a motivação para postergação dos pagamentos, tampouco foi apresentada a justificativa da autoridade competente devidamente publicada e, ao final, concluiu pela procedência dos fatos narrados. Processos arquivados.



f) TC-002106.989.19: Encaminhado pelo Instituto de Previdência de Rio Claro – IPRC, relatando que a Prefeitura, a par de inúmeros reparcelamentos de dívida, vem deixando de realizar a respectiva transferência dos repasses patronais e dos aportes de déficit atuarial e transferências financeiras, além dos atrasos frequentes no repasse do desconto da parte dos servidores.

A Fiscalização (item B.1.6) apurou a procedência do assunto em relação aos valores devidos pela Prefeitura. Quanto à contribuição previdenciária dos servidores, verificou que o pagamento foi realizado, porém, com atraso. Processo arquivado.

g) TC-021267.989.19: Trata-se do Ofício nº 3.442/2019 – EXPPGJ, do Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do DD. Procurador Geral de Justiça, Doutor Gianpaolo Poggio Smanio, encaminhando cópia do Ofício nº 533/2019 da 7ª Promotoria de Justiça de Rio Claro, subscrito por sua Promotora, Dra. Georgia Carla Chinalia Obeid, solicitando informações quanto à regularidade das contratações sucessivas, em caráter temporário, de agentes educacionais pela administração direta do município de Rio Claro, a fim de instruir o Inquérito Civil nº 14.0409.0003102/2019-0.

A Fiscalização (evento 12.2) informou que o assunto foi abordado no item “B.1.9. Contratados Eventuais”, tendo apurado que os servidores temporários são regidos pela Lei nº 3.860/08 e, em relação às contratações eventuais, diferentemente, a única disposição regulamentar consta do Acordo Coletivo de Trabalho 2017, incorporado pela Lei Complementar nº 117¹, de 25-04-17, que somente prevê a existência de um cadastro para que possa ocorrer o respectivo chamamento (cláusula 20, §1º), em inobservância do disposto no artigo 37, incisos II e IX, da CF.

Constatou, ainda, que a quantidade de 1.030 eventuais laborando no exercício de 2018 correspondeu a 25% do total de 4.045 cargos

¹ Trata da revisão geral anual de 2017. Em seu artigo 3º agrega aquele acordo coletivo em seu Anexo 1. Publicada no Diário Oficial do Município, edição de 28.04.17, disponível em https://www.rioclaro.sp.gov.br/diariooficial/2017/04/20170428_839.pdf.



provados – efetivos e em comissão. Somando-se a força de trabalho da Prefeitura (5.106 trabalhadores), o quantitativo de eventuais representou 20%, tendo o assunto sido objeto de análise por esta E. Corte de Contas no processo TC-800220/199/06², em que julgadas ilegais tais contratações.

1.5 Regularmente notificado (eventos 81.1, 87.1, 98.1, 111.1 e 124.1), o Senhor Prefeito JOÃO TEIXEIRA JUNIOR³ apresentou justificativas (eventos 90.1; 102.1; 103.2; 115.1/115.5; e 127.141/127.546). Sustentou, em síntese:

A.2. IEGM – I-Planejamento – Índice C:

A Prefeitura realiza as publicações em seu sítio eletrônico sobre as audiências públicas visando dar oportunidade de participação a quem possa interessar, dentro do horário comercial por questões óbvias, sobretudo trabalhistas, podendo a classe trabalhadora ser representada por entidades sindicais e grupo de profissionais autônomos, entre outros.

Sobre os levantamentos necessários para fins de elaboração do planejamento anual, os mesmos são realizados pelas respectivas pastas e servem de subsídio à criação das metas para o exercício.

Para identificação da necessidade e viabilidade de implementação dos programas, foram realizadas audiências públicas para discussão do PPA, LDO e LOA, com representação do governo municipal. Houve reuniões entre as secretarias para discussão das demandas de plano de governo e possível dificuldade financeira para realização das metas estipuladas.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária e B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

O déficit orçamentário ocorreu em razão de frustrações em receitas de transferências constitucionais, receitas de capital e programas de modernização de administração tributária (PMAT), os quais estavam programados para recebimento.

² TC-800220/199/06 – Relatora Conselheira Crisânia de Castro Moraes, Recurso Ordinário transitado em julgado em 06-01-15.

³ Devidamente representado por seu advogado, conforme Portaria de nomeação no evento 27.2.



Esta E. Corte, em números julgados, emitiu parecer favorável quando o déficit financeiro não estiver em patamar que supere dois meses de arrecadação, motivo pelo qual requer seja aplicado o mesmo entendimento nestes autos.

As aberturas de créditos suplementares encontram-se devidamente autorizadas na Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 5.218/2017).

B.1.4.1. Parcelamentos de Débitos Previdenciários (evento 127.1):

Foi quitado o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), referente ao processo judicial nº 1000.487-48.2018.8.26.0510, enquanto se aguarda o seu trânsito em julgado para o pagamento das demais parcelas. Quanto ao de nº 1000653.51.2016.8.26.0510, diante da controvérsia sobre o valor, não houve celebração de acordo e os autos se encontram em andamento.

Atualmente, os parcelamentos CADPREV nºs 2.234/2017 e 2.261/2017 estão sendo quitados pontualmente.

B.1.5. Precatórios (evento 127.1):

Entre a data de disponibilização do valor pela DEPRE-TJ, quando esta realiza a sua baixa contábil, e a real extinção do feito (no Juízo de Primeiro Grau), com o efetivo pagamento ao credor e a baixa contábil pelo Município, pode transcorrer mais de um ano. Portanto, não existe falha na contabilização dos precatórios, estando registrados todos os processos que ainda não foram efetivamente extintos.

Por determinação expressa do ente gestor, foi fixado um valor a ser pago mensalmente (2% da RCL) e, de fato, a municipalidade não quitará todo o saldo devedor até 2024, porém, tal situação se apresenta totalmente legal, dentro da competência da DEPRE do Tribunal de Justiça.

B.1.6. Encargos e B.1.6.1. Encargos – Denúncias/Representações/Expedientes (evento 127.1):



Referidos apontamentos foram objeto de regulamentação pelo município, mediante negociação e saneamento dos repasses, cujo resultado se dará neste exercício e poderá ser verificado na próxima inspeção *in loco*.

B.1.8.1. Despesa de Pessoal (evento 127.1):

O vale alimentação não tem cunho remuneratório, uma vez que o mesmo é pago através de cartão magnético, em cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 4.298/2011, que institui o Programa de Alimentação dos Servidores Municipais, motivo pelo qual se mostra indevida sua inclusão no cômputo das despesas com pessoal.

A nomeação de servidores para cargos de provimento em comissão é prática normal e legal, considerando a troca de gestão ocorrida, inexistindo qualquer irregularidade.

B.1.9. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

Após tomar conhecimento dos pareceres deste E. Tribunal, da Ação Civil Pública nº 1006335-16.2018.8.26.0510 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270780-20.2018.8.26.0000, o atual gestor providenciou a contratação de instituição especializada para orientar as providências cabíveis. Ocorre que, diante da complexidade do estudo e da reforma na estrutura administrativa, as ações iniciadas em 2018 foram concluídas apenas em 2019, conforme consta do TC-017090.989.19, que trata da análise do contrato da reforma administrativa.

B.2. IEGM – I-Fiscal – Índice C (evento 127.1):

As questões concernentes aos encargos sociais já foram justificadas anteriormente.

Quanto à iluminação pública, o município assumiu os ativos.

B.3.1.1. Outras Ações Fiscalizatórias – Fiscalização Ordenada - Tesouraria:

A regulamentação do cargo de Diretora de Finanças é objeto da reforma administrativa promovida pelo município, assim como a obtenção do AVCB.



As conciliações bancárias sem assinatura foram regularizadas e alertada a área responsável pelo devido atendimento às ponderações desta E. Corte e pela necessária atuação nos termos da lei.

B.3.3. Ordem Cronológica de Pagamentos:

Não houve descumprimento. Foram editados decretos para suspensão dos pagamentos deixados em restos a pagar pela antiga administração. Existe ainda um valor pendente que será quitado conforme cronograma. Os demais pagamentos realizados posteriormente sempre se fundamentaram na essencialidade dos serviços, cuja paralisação acarretaria infundado prejuízo ao erário.

C.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal - Ensino:

Em relação ao saldo deferido do FUNDEB, o artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007 menciona que “poderão ser utilizados” e não “deverá ser pago” no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, ressaltando que o mesmo foi aplicado logo na primeira quinzena do quarto mês, motivo pelo qual se requer o acolhimento da regularidade, a teor dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

C.2. IEGM – I-Educ – Índice B:

Entre 2017 e 2018, foram criadas 555 (quinhentas e cinquenta e cinco) vagas, sendo 305 nas escolas já existentes e 250 em novas escolas. Ainda em 2018, o município foi contemplado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com convênios objetivando a construção de três novas creches e houve a liberação de mais uma junto ao Governo Federal, no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial/Ministério das Cidades, visando atender 92 crianças em período integral. Por fim, já foi pleiteada a construção de outra creche, aguardando-se a deliberação.

Foi instaurado procedimento licitatório visando à regularização dos AVCBs, o qual restou deserto por falta de interessados. O mesmo será refeito.



C.3. Ensino – Outras Ações Fiscalizatórias – Fiscalização

Ordenada – Creche Municipal:

O município criou lista de espera pública para atendimento de crianças em idade de creche “on line”, conforme a Lei nº 4.886/2015 (Plano Municipal de Educação de Rio Claro).

Providências estão sendo tomadas visando à adequação das condições de acessibilidade e a compra de brinquedos.

D.2. IEGM – I-Saúde – Índice B (evento 115.3):

Todos os prédios onde funcionam os serviços de saúde necessitam ser inspecionados e vistoriados novamente, pois muitos sofreram readequações e/ou reformas. Só assim será possível obter os AVCBs.

O contrato com a Irmandade Santa Casa de Rio Claro não prevê a realização dos procedimentos de média complexidade, uma vez que a mesma não aceitou contratar referido objeto. Somente pelo programa Pró Santa Casa, ofertado pelo Estado de São Paulo, alguns procedimentos cirúrgicos foram autorizados (custo em média três vezes a tabela SIGTAP-SUS) e a quantidade é muito abaixo da necessidade do município, acarretando a demora no atendimento desde 2016. Porém, até a efetiva realização do procedimento cirúrgico de média complexidade, os pacientes são acompanhados por especialistas da Rede SUS.

Os agendamentos de consultas para atendimentos nas UBSs são realizados diretamente nas respectivas unidades.

Os controles de relatórios da Ouvidoria da Saúde eram realizados via ficha de atendimento de demanda e planilha. A partir de 2019 houve a implantação do sistema informatizado.

E.1. IEGM – I-Amb – Índice B:

Como informado pela fiscalização, o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos se encontra em elaboração.

Em relação ao plano de contingenciamento de água potável na rede de ensino e UBS, a Secretaria de Governo desenvolveu, juntamente com



as escolas municipais, um projeto de captação de água de chuva, realizado em parceria com a empresa Tigre, que doou todos os materiais.

F.1. IEGM – I-Cidade – Índice A:

O município vem adotando as providências necessárias visando à promulgação do Plano de Mobilidade Urbana, no entanto, o prazo foi estendido para 2019.

G.3. IEGM – I-Gov TI – Índice C+:

Providências estão sendo realizadas visando implantar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação, adquirir licenças de autenticação de usuários dos sistemas e recursos, bem como promover a capacitação e atualização de seu pessoal.

Houve orientação à Secretaria Municipal de Finanças para que faça uso do relatório de alerta através da página eletrônica do Portal do Cidadão.

1.6. Instado, o **Setor Especializado da ATJ** (evento 145.1), no que concerne à inclusão de vale alimentação nos cálculos das despesas de pessoal, verificou que referido benefício é concedido aos servidores em efetivo exercício, considerando os afastamentos em virtude de férias, casamento, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, dentre outros, em consonância com o artigo 55 da Lei Complementar nº 17/2007 e, nestes casos, descaracterizado o seu caráter indenizatório, motivo pelo qual entendeu correta sua inclusão na apuração das despesas com pessoal, assim como decidido nos autos do TC-002398/026/15⁴.

Por fim, observou que a Prefeitura não reconduziu os gastos no prazo legal, em descumprimento do disposto no artigo 23 da LRF.

A **Unidade de Economia** (evento 145.2) verificou que as contas estão comprometidas em razão dos déficits orçamentário (5,79%) e financeiro (que atingiu 27 dias de arrecadação); excessivas aberturas de créditos;

⁴ TC-002398/026/15 – Prefeitura Municipal de Pacaembu, Sessão da Primeira Câmara de 26-09-2017, Relator Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo.



iliquidez face aos compromissos de curto prazo; saldo de restos a pagar de exercícios anteriores (quebra da ordem cronológica de pagamentos); aumento da dívida consolidada; inconsistências nos registros do passivo judicial; ausência ou atraso do recolhimento de encargos sociais; divergências nos bens patrimoniais e tesouraria; e inconsistências e descontrole na dívida ativa.

A **Unidade Jurídica** (evento 145.3) acrescentou que, além dos aspectos econômico-financeiros, também contaminaram as contas o excessivo gasto com pessoal, o qual atingiu 54,68% da RCL, motivo pelo qual se manifestou pela emissão de **parecer desfavorável**, sendo acompanhada por sua **Chefia** (evento 145.4).

1.7. De igual modo pronunciou-se o **Ministério Público de Contas** (evento 150.1), pelos seguintes motivos: déficit orçamentário de 6,83% da arrecadação (R\$ 32.811.401,72); alterações orçamentárias correspondentes a 45,37% da despesa inicialmente fixada; déficit financeiro de R\$ 51.139.125,11; ausência de liquidez (0,31) frente aos compromissos de curto prazo e quebra da ordem cronológica de pagamentos; aumento de 7,68% da dívida de longo prazo; insuficiente pagamento dos precatórios e requisitórios de baixa monta e inconsistências nos registros (fls. 17/23 do relatório); pagamento parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, inclusive do aporte para cobertura do déficit atuarial, além de atrasos nas parcelas quitadas no exercício; gasto com pessoal equivalente a 54,68% da RCL; divergências entre as informações acerca dos bens patrimoniais constantes nos inventários de bens móveis e imóveis e os saldos registrados no Balanço Patrimonial; descontrole sobre a dívida ativa, além de inconsistências nas informações prestadas a esta E. Corte e; insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, em inobservância ao que determina o artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (parcela diferida de R\$ 22.969,44 quitada somente em 17-04-19).

Opinou pela abertura de autos próprios para tratar da contratação de trabalho extraordinário pela Prefeitura (B.1.9.3).

Por fim, sugeriu que a próxima inspeção *in loco* acompanhe o deslinde dos parcelamentos devidos ao RPPS, tendo em vista a argumentação